



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

## LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016

**Data:** 29 de dezembro de 2.016

**Súmula:** Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 001/2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal de Guaratuba, sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 202 passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 202. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido em conformidade com as alíquotas estabelecidas pelos incisos seguintes:*

*I - para imóveis edificados incidirá a alíquota de 0,7 % (zero vírgula sete por cento) sobre o valor venal;*

*II - para os imóveis não edificados incidirá a alíquota inicial de 2,5% (dois e meio por cento por cento);*

*Parágrafo Único. Os imóveis edificados, inseridos nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, assim definidas e delimitadas pelo Plano Diretor do Município, terão incidência de alíquota de 0,5% (meio por cento), desde que a edificação esteja classificada nos padrões construtivos médio ou baixo.*

**Art. 2º** Fica alterada a Tabelas I do Anexo II da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

### **ANEXO II**

### **TABELA I**

### **TABELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

### **ALÍQUOTA**

1. Imóveis edificados.....	0,7 %
2. Imóveis não edificados.....	2,5 %
3. Imóveis edificados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.....	0,5%

**Nota:**



# Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

*1 - Quando o imóvel não edificado, permanecer em nome do mesmo contribuinte por um período superior a um ano, a alíquota será progressiva até atingir 15%.*

*2 - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível. Nesse caso, o município promoverá a notificação do proprietário de acordo com o item 3 abaixo e, a posteriori, a aplicação da alíquota progressiva, nos termos da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, sendo de 3% no primeiro ano, 6% no segundo ano, 9% no terceiro ano, 12% no quarto ano e 15% nos anos subsequentes.*

*3 - Os imóveis previstos nesta lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social e a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:*

*I - notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o adequado aproveitamento, parcelando-o ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento;*

*II - vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, na forma do item 2.*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 29 de dezembro de 2016.

**EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**Prefeita Municipal**